



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2813144 - RS (2024/0468429-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : PSA INDUSTRIAL DE PAPEL S/A
ADVOGADOS : JULIANA BORGES FORTES MARIANO - RS083255
LUCAS BENEDETTI DA MOTTA - RS0078576
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO AUSENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. EXAME DE DOCUMENTO. BUSCA PELA VERDADE REAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Constata-se a ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

3. Em razão da falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o recurso especial, incidindo o teor da Súmula 211/STJ: "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*".

4. A jurisprudência desta Corte Superior já se firmou no sentido de que "não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado" (AgInt no AREsp n. 2.536.934/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2813144 - RS (2024/0468429-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : PSA INDUSTRIAL DE PAPEL S/A
ADVOGADOS : JULIANA BORGES FORTES MARIANO - RS083255
LUCAS BENEDETTI DA MOTTA - RS0078576
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO AUSENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. EXAME DE DOCUMENTO. BUSCA PELA VERDADE REAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Constata-se a ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

3. Em razão da falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o recurso especial, incidindo o teor da Súmula 211/STJ: "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*".

4. A jurisprudência desta Corte Superior já se firmou no sentido de que "não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado" (AgInt no AREsp n. 2.536.934/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024).

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PSA INDUSTRIAL DE PAPEL S. A. contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer

em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar provimento, assim ementada (e-STJ, fl. 164):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. EXAME DE DOCUMENTO. BUSCA PELA VERDADE REAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

A agravante, em suas razões (e-STJ, fls. 174-192), sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido, pois "questiona a ocorrência da preclusão lógica /inovação recursal/supressão de instância, ou seja, o fato de que a União reconheceu o parcelamento (por três vezes e três procuradores diferentes), sendo indiferente o momento da juntada de eventual documentação" (e-STJ, fl. 182).

Defende que "não se trata de discussão quanto à juntada de documento novo, e sim, quanto ao fato de que a UNIÃO reconheceu expressamente os fatos, não podendo trazer apenas em sede de recurso questão não aventada perante o juízo singular e que contraria suas próprias manifestações nos autos" (e-STJ, fl. 183).

Alega a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, porque impugnou o fundamento do acórdão recorrido.

Assevera que "não há como se reconhecer que não houve violação ao artigo 1.022 do CPC, ou seja, reconhecer que a decisão se manifestou quanto aos pontos trazidos pela recorrente, e ao mesmo tempo inadmitir o recurso por ausência de prequestionamento, ou seja, reconhecer que não houve debate acerca da matéria" (e-STJ, fl. 189).

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 197).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o Tribunal de origem resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação

a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Destaque-se, nesse sentido, o seguinte excerto (e-STJ, fls. 605-606 – sem destaque no original):

Ao contrário do que sustenta a parte embargante, não se verificam os alegados vícios, tendo o acórdão embargado apreciado de forma fundamentada e suficiente a questão *sub judice*.

(...)

De fato, examinando o documento anexado aos autos com a resposta à exceção de pré-executividade, infere-se que houve equívoco por parte da exequente ao indicar que os créditos de FGTS estavam incluídos em parcelamento à época do ajuizamento da execução. Eis, com efeito, as informações constantes do documento (cf. evento 90, OUT2, do processo originário, sem grifos no original):

(...)

Como se vê, a decisão agravada partiu da premissa equivocada de que os créditos tributários eram inexigíveis ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, o que justifica a sua reforma, para afastar a nulidade da execução nela reconhecida, e assim determinar o regular prosseguimento do processo quanto aos créditos de FGTS consubstanciados nas certidões de dívida ativa FGRS201903185, FGRS202000255 e FGRS202000665.

Acresce que se trata aqui de exame de documento juntado aos autos em momento oportuno, o qual é passível de valoração por este tribunal em grau recursal, a quem compete, juntamente com o magistrado de primeiro grau, zelar pelo processo executivo, sempre em busca da verdade material, razão pela qual, diferentemente do que defende a parte executada em suas contrarrazões, não se cogita aqui de preclusão como óbice à discussão da questão.

Na espécie, inviável rediscutir a ocorrência de preclusão, bem como a valoração das provas utilizadas no Tribunal de origem, especialmente através da mera renovação de argumentos que foram, sim, enfrentados na origem e na decisão do Tribunal de Justiça.

Isso porque o acórdão recorrido chegou à conclusão de que "se trata de exame de documento juntado aos autos em momento oportuno, o qual é passível de valoração por este tribunal em grau recursal, a quem compete, juntamente com o magistrado de primeiro grau, zelar pelo processo executivo, sempre em busca da verdade material, razão pela qual, diferentemente do que defende a parte executada em suas contrarrazões, não se cogita aqui de preclusão como óbice à discussão da questão" (e-STJ, fl. 59).

Assim, não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a controvérsia foi suficientemente apreciada pelo Tribunal de origem, e não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Ademais, quanto à violação ao art. 507 do CPC/2015, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região fundamentou pela ausência de preclusão nos autos, consignando da seguinte forma (e- STJ, fls. 35-36 – sem destaque no original):

Pelo que se vê dos autos, em resposta à exceção de pré-executividade, a União (Fazenda Nacional) informou que os créditos de FGTS objeto da execução fiscal estavam parcelados à época do ajuizamento da execução, e o fez com base no documento que lhe foi fornecido pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Daí seguiu-se a decisão agravada que, partindo dessa informação, reconheceu a inexigibilidade dos créditos de FGTS ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, determinando a sua exclusão do processo executivo.

Ocorre que, melhor examinando o documento instruído com a resposta à exceção de pré- executividade, apurou a União (Fazenda Nacional) que os créditos de FGTS jamais estiveram vinculados a programa de parcelamento, razão pela qual interpôs este agravo de instrumento, buscando a alteração da conclusão adotada pelo juízo da causa, a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução quanto aos créditos de FGTS.

De fato, examinando o documento anexado aos autos com a resposta à exceção de pré- executividade, infere-se que houve equívoco por parte da exequente ao indicar que os créditos de FGTS estavam incluídos em parcelamento à época do ajuizamento da execução. Eis, com efeito, as informações constantes do documento (cf. evento 90, OUT2, do processo originário, sem grifos no original):

#EXTERNO. CONFIDENCIAL Senhor Usuário 1 Em resposta à presente demanda, em que é solicitado manifestação quanto a causas suspensivas e/ou interruptivas de prescrição, relativas ao empregador PSA INDUSTRIAL DE PAPEL S A (CNPJ 96735907000178), seguem os eventos impactantes : - Dívida(s): FGRS201903185 , FGRS202000255 e FGRS202000665 - Origem: Notificação NRFC 200673521/NDFG 200673521/ NRFC 200881647/NDFG 200881647/ NRFC 201484803/NDFG 201484803 - lavratura:15/12/2016-14 /03 /2017-16/07/2019 -Ciência da ultima decisão administrativa:16/03 /2016- 13/04/2017-26/07/2019 - Pagamentos: SIM (Arquivo em anexo) - Parcelamento: ativo: NÃO - Parcelamento: pretérito: NÃO. Atenciosamente Recuperação Débitos do Empregador perante o FGTS Por favor, avalie o atendimento prestado pela CEF GD. Sua contribuição é muito importante para qualificarmos continuamente nosso relacionamento e atendimento. Obrigado!

Como se vê, a decisão agravada partiu da premissa equivocada de que os créditos tributários eram inexigíveis ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, o que justifica a sua reforma, para afastar a nulidade da execução nela reconhecida, e assim determinar o regular prosseguimento do processo quanto aos créditos de FGTS consubstanciados nas certidões de dívida ativa FGRS201903185, FGRS202000255 e FGRS202000665.

Acresce que se trata aqui de exame de documento juntado aos autos em momento oportuno, o qual é passível de valoração por este tribunal em grau recursal, a quem compete, juntamente com o magistrado de primeiro grau, zelar pelo processo executivo, sempre em busca da verdade material, razão pela qual, diferentemente do que defende a parte executada em suas contrarrazões, não se cogita aqui de preclusão como óbice à discussão da questão.

(...)

Enfim, reformada a decisão agravada para desacolher a exceção de pré-executividade, não mais existe a causa que justificou a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, o que impõe o seu afastamento.

Sendo assim, não obstante a alegação da agravante de que a União reconheceu o parcelamento (por três vezes e três procuradores diferentes), verifica-se que o acórdão recorrido afastou a tese de preclusão, sob o argumento de que houve o exame de documento juntado aos autos em momento oportuno, o que permitiu concluir equívoco por parte da exequente, ora agravante, ao indicar que os créditos de FGTS estavam incluídos em parcelamento à época do ajuizamento da execução.

Além disso, fundamentou na busca pela verdade real, que é um dos princípios que norteiam o processo administrativo.

De forma diversa, a agravante alega apenas o reconhecimento da preclusão, sob o argumento de que a União reconheceu três vezes (em momentos diferentes) o parcelamento dos débitos.

Assim, a ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pelo Tribunal de origem impede a admissão do recurso especial. Incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal à hipótese dos autos.

A alegação de violação do art. 1.014 do CPC não é suficiente para se ter a questão de direito como prequestionada, instituto que, para sua caracterização, exige, além da alegação, a discussão e a apreciação judicial pelo Tribunal de origem.

O Superior Tribunal de Justiça considera que a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial porque não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incide neste caso o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS.

CONVERSÃO EM URV. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE REAJUSTES POSTERIORES À SENTENÇA EXEQUENDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Na origem trata-se de embargos à execução de sentença relacionada aos reajustes salariais decorrentes da conversão em URV.

Na sentença, acolheram-se os embargos para julgar extinta a execução pelo reconhecimento da inexistência de direito a executar em razão da concessão de reajustes posteriores II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Assim, ausente o prequestionamento relativamente às alegações de violação dos artigos do Código Civil que vedam o enriquecimento sem causa (art. 884 e 885), bem como do Código de Defesa do Consumidor (art. 91, 95 e 97).

IV - Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

[...]

VIII - Recurso especial parcialmente conhecido e negado provimento.

(REsp n. 1.769.415/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021 - sem destaque no original)

Por fim, registra-se que a jurisprudência desta Corte Superior já se firmou no sentido de que não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência da Súmula n. 211

/STJ, quanto às teses invocadas pela parte agravante, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal de origem, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

Confirmam-se (sem destaque no original):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 /STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 /STF. ILEGALIDADE NO DÉBITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porque não foi preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ.

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) e a ausência de prequestionamento, incidindo, no presente caso, a Súmula 211/STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, as quais não são debatidas pelo Tribunal de origem por entender a Corte a quo serem suficientes para a solução da controvérsia outros fundamentos utilizados no acórdão recorrido. Precedentes.

4. O dispositivo apontado como violado (art. 142 do Código Tributário Nacional) não contém comando capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e é incapaz de amparar as teses recursais. Aplicação, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. O Tribunal de origem concluiu que não existira ilegalidade no débito tributário em questão, uma vez que ele não havia decorrido de mera presunção, pois, além da confissão da dívida, o cálculo do tributo tinha sido pautado em planilhas extraídas do Livro de Registro de Entrada, com anotação da própria parte recorrente.

6. Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.996.201/GO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 337, XI, 987, §2º DO CPC/2015 E 2º-A DA LEI N. 9.494/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA NÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. LIMITES DA COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses invocadas, bastando que decida de forma motivada a questão.

2. Em relação aos artigos 337, XI, 987, §2º do CPC/2015 e 2º-A da Lei n. 9.494/97, percebe-se, a partir da leitura do acórdão recorrido, que a tese recursal com supedâneo no referido dispositivo não foi conhecida pelo órgão colegiado. Não obstante opostos embargos de declaração, incide o óbice contido na Súmula 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

3. A jurisprudência pacífica neste Tribunal Superior perfilha o entendimento de que "[...] não há incompatibilidade em afastar a violação do art. 1.022 do CPC e reconhecer que não há prequestionamento se, como na espécie, devidamente resolvida a causa, a questão federal apresentada ao Superior Tribunal de Justiça não fora debatida na origem. Incidência da Súmula 211 /STJ" (AgInt no REsp n. 1.758.589/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior acolhe entendimento de que não há que se falar em preclusão na hipótese de matéria de ordem pública não decidida anteriormente e suscitada em exceção de pré-executividade. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.248.572/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.

5. A controvérsia defendida pelo recorrente no sentido de que o acórdão regional interpretou de modo incorreto o objeto da ação coletiva ajuizada pela associação não merece ser conhecida. O desfecho na origem se fundamentou em estrita análise fático-probatória dos autos, que não permite sua alteração em sede de recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7/STJ.

Acrescenta-se que, na forma da jurisprudência, "o cotejo de peças processuais não envolve qualquer análise jurídica, mas sim puramente

fática, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 /STJ" (STJ, AgRg no AREsp 682.099/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 25/10/2016).

6. Agravo interno não provido.

(Aglnt nos EDcl no REsp n. 2.100.454/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.813.144 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0468429-1

Número de Origem:
50024831820204047129 50285688320234040000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PSA INDUSTRIAL DE PAPEL S/A

ADVOGADOS : JULIANA BORGES FORTES MARIANO - RS083255
LUCAS BENEDETTI DA MOTTA - RS0078576

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - FGTS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PSA INDUSTRIAL DE PAPEL S/A

ADVOGADOS : JULIANA BORGES FORTES MARIANO - RS083255
LUCAS BENEDETTI DA MOTTA - RS0078576

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025